



Projeto de Lei  
Número 326/2020  
Data 10/05

*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

**GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA**

**Projeto de Lei: 326/2020**

**Relatora: Vereadora Nina Souza**

**PARECER**

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 326/2020, que **autoriza a criação do programa de aproveitamento de terrenos baldios do município para cultivo de hortaliças e dá outras providências.***

**Relatório:**

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 326/2020, de autoria do Vereador Flaviano Dagoberto Ferreira de Andrade, o qual autoriza a criação do programa de aproveitamento de terrenos baldios do município para cultivo de hortaliças e dá outras providências.

O setor legislativo informou que não há proposição semelhante.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

**Fundamentação:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de



CMNat - Projeto de Lei  
Número. 326/2010  
Folha. 11

*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

**GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA**

Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município. Autoriza a criação de hortas em terrenos baldios, sendo de total interesse desta Casa Legislativa.

Os entes políticos possuem o dever fundamental de buscar a Promoção e a efetivação dos direitos sociais em prol do bem estar da coletividade, obedecidos os parâmetros delineados na Constituição. O Prefeito, e não o parlamentar, é o gestor e executor de políticas públicas e do espaço público em prol da coletividade de administrados.

Destacamos a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada pela doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o



CMNat - Projeto de Lei  
Número 326/2014  
Folha 12 *JP*

*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

**GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA**

---

Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576, g.n)

A implementação de ações do gênero constitui atividades típicas de gestão, envolvendo etapas como direção, organização e execução de atos de governo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder legislativo, sob pena de flagrante violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Tampouco cabe à edilidade criar atribuição específica para órgão do Executivo.

A despesa pública que *viabilizará* a implementação de tais medidas, exige planejamento, adequação às metas traçadas pelo governo, demonstração da necessidade a ser atendida, aspectos estes que *devem* ser avaliados pelo próprio Executivo, gestor das políticas públicas.

A propósito, transcrevemos ementa do Enunciado do Instituto Nacional de Administração Municipal nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Quanto à redação do art. 1º do PL, relembramos que não compete ao Legislativo autorizar que Executivo realize os atos ínsitos à sua atividade típica de gestão.

Com efeito, as leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo



CMNat - Projeto de Lei  
Número: 326/2020  
Forma: 13

*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

**GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA**

Executivo, mas *tal* atribuição tem mais a ver como o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa.

A matéria é, portanto, inconstitucional. Eis por que deixo de examiná-la no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Assim, entendo que a proposição em foco viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, não merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

**Voto:**

Desta feita, **opina** esta Relatora **desfavoravelmente** a admissibilidade do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 25 de outubro de 2020.

**NINA SOUZA**  
**Vereadora - PDT**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 326/2020  
Folha. 1

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

☒ PROJETO DE LEI    ( ) RESOLUÇÃO    ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M.    ( ) VETO    ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) EMENDA    ( ) PROCESSO

Nº 326/2020

Autor (a): Vereador (a) Dagô do Ferro.

Chefe do Executivo ☐

Relator (a): Vereador (a): Nina Souza.

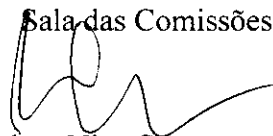
VOTO DO RELATOR: Desfavorável.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

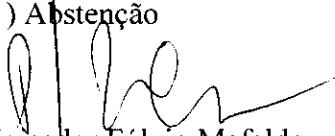
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

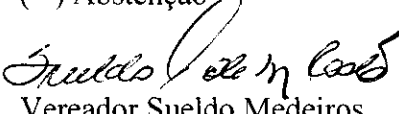
Sala das Comissões, em 17 de 10 de 2020.

  
Vereadora Nina Souza  
Presidente

☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

  
Vereador Fúlvio Mafaldo  
Membro

☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

  
Vereador Sueldo Medeiros  
Membro

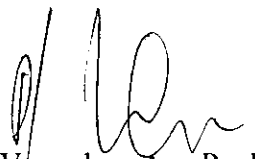
☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Luiz Almir  
Vice-Presidente

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

  
Vereador Kleber Fernandes  
Membro

☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

  
Vereadora Ana Paula  
Membro

☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

  
Vereador Preto Aquino  
Membro

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção